

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Lei Municipal nº 432/2006, De 02 de maio de 2006, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, GERSON ROSA DE MORAES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

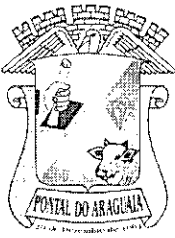
Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora; e desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto;

II - Pagamento em até 06 parcelas: desconto de 50% na multa e juros de mora e entrada de 20% do valor total da dívida devidamente atualizada;

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

§ 3º - As parcelas serão reduzidas em decorrência do período percorrido.

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que estiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

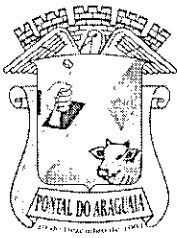
Art. 3º - O contribuinte terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da lei, para gozar dos benefícios de que trata o Art. 1º, Incisos I e II, permanecendo as condições do inciso III, após esse prazo.

Parágrafo Único - O Contrato somente deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ou Chefe do Setor de Arrecadação e Finanças, para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 5º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de R\$ 0,33 (trinta e três centavos).

Art. 6º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligências de oficial de justiça; correrão por conta do contribuinte em qualquer época.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 7º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores; somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dias com o contrato anterior. Ficando limitado a 01(um) reparcelamento de dívidas.

Art. 8º - Para realização da cobrança fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Pontal do Araguaia
MT, 02 de maio de 2006.

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal